



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260125-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados RANAVILLE AGROINDUSTRIAL LTDA. ME, LEANDRO DI PIETRO e NORTON GLABES LABES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao recurso. Declara voto o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2260125-76.2024.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Ranaville Agroindustrial Ltda. Me, Leandro Di Pietro e Norton Glabes Labes

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.870

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Construção dos bens de cônjuge dos executados. Regime de comunhão de bens. Presunção de dívida contraída em benefício da unidade familiar e indícios de alocação de patrimônio em nome dos cônjuges. Precedente do C. STJ. Medida ora deferida. Recurso provido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 295/296 da origem e que indeferiu o pedido de penhora de bens a serem localizados em nome dos cônjuges dos executados por entender que são pessoas alheias ao processo de execução.

O exequente agravante afirma o cabimento da medida pretendida porque os executados Leandro Di Pietro e Norton Glabes Labes são casados em regime de comunhão parcial e universal de bens, respectivamente, bem como há indícios que ambos estão alocando os seus bens patrimoniais em nome de suas respectivas esposas.

O v. Acórdão de págs. 62/67 foi anulado pela decisão de págs. 92/94, em razão da ausência de intimação da parte agravada para apresentação de resposta.

Intimados, apenas os agravados Leandro Di Pietro e Suzana Pinheiro Abdu Di Pietro, apresentaram resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Não se ignora que, em regra, os efeitos da execução não podem ser ampliados a quem não participou da formação do título executivo, com exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é a regra do artigo 779, I, do CPC, anotado também que o disposto no artigo 1.666 do Código Civil resguarda o patrimônio pessoal do cônjuge das dívidas contraídas pelo outro na administração de seus bens particulares e em benefício destes.

No caso, contudo, os executados são casados em regime de comunhão parcial e universal dos bens (págs. 23/24 e 36/37), circunstância que permite presumir que a dívida foi contraída em benefício do núcleo familiar, bem como que os bens adquiridos onerosamente pelo cônjuge são também de propriedade do executado em meação, notadamente porque o débito executado foi contraído em data posterior ao casamento.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte e do C. STJ:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA CONJUGAL COMUNHÃO PARCIAL DE
BENS PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI
CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA Pretensão de
responsabilização solidária de cônjuge com relação à*

dívida executada, com imediata penhora de bens integrantes da sociedade conjugal Cabimento parcial Hipótese em que o débito foi contraído por um dos cônjuges no exercício de sua atividade empresarial Presunção de que tal débito se reverteu em proveito da entidade familiar Precedentes do STJ Possibilidade de que os bens do outro cônjuge, que integram a comunhão, venham a responder pelo débito (CPC, 790, IV; CC, art. 1.664) Extensão da responsabilidade ao outro cônjuge que é cabível Bens que integram o patrimônio comum que respondem pelas obrigações contraídas para atender aos encargos da família Penhora imediata de bens que é possível - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114684-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTESES. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação.

2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, §

2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Outrossim, restou demonstrada a dificuldade em se encontrar bens passíveis de penhora para garantia da execução em nome dos executados e os documentos juntados às págs. 48/53 demonstram que há indícios de concentração de patrimônio em nomes das esposas dos executados.

A despeito da irrecusável oportunidade do exercício do contraditório o agravado e sua esposa não ofertaram documentos capazes por si só de infirmar que os valores vultosos encontrados na posse de Suzana fossem provenientes exclusivamente de seu patrimônio pessoal e de seu trabalho, de modo a dar sustentação à tese apresentada.

Note-se que foi juntada apenas um atestado de rendimentos pagos à Suzana, omitindo-se os interessados da oferta de outros documentos fiscais e bancários que melhor elucidassem o rigor da tese apresentada, rendimentos estes que por si só não justificam os valores constritos de acordo com os precitados documentos de págs. 48/53.

Mais claramente: constatou-se que Suzana tem patrimônio que não se explica tão somente pela fortuna e rendimentos próprios, de modo que nele vê-se a meação do cônjuge executado.

Nestas condições, deve ser acolhida a pretensão recursal, que tem correspondência com o acervo probatório, ao contrário da defesa apresentada.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator



Voto nº 11599

Agravo de Instrumento nº 2260125-76.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Ranaville Agroindustrial Ltda. Me, Leandro Di Pietro e Norton Glabes Labes

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS DOS CÔNJUGES DOS EXECUTADOS. INSURGÊNCIA QUE NÃO VINGA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. TERCEIROS ESTRANHOS AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 364 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. VOTO DIVERGENTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SOFISA S.A.**, tirado contra r. decisão de fls. 571, proferida em execução que move em face de **RANAVILLE AGROINDUSTRIAL LTDA ME E OUTROS**, por meio da qual foi indeferido o pedido de penhora de ativos dos cônjuges dos executados.

Inconformado, o banco exequente sustenta que a decisão é prejudicial ao credor, a possibilidade de *“penhora da meação dos executados em nome de suas esposas decorre de expressa autorização legal, já que previsto no art. 790, IV do CPC”* e ter comprovado documentalmente que os devedores alocaram seu patrimônio em nome das esposas.

Recurso tempestivo e regular. Sobreveio acórdão de fls.

62/97, posteriormente anulado por ausência de intimação à parte contrária para apresentar resposta. Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminuta pelo improvimento (fls. 97/110).

É o relatório.

Respeitado o d. entendimento do e. Des. Relator, a quem costume acompanhar, declaro voto divergente para negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de ação de execução, lastreada em contrato de empréstimo ajuizada por **BANCO SOFISA S.A.** em face de **RANAVILLE AGROINDUSTRIAL LTDA ME E OUTROS**, perseguindo crédito no valor histórico de R\$ 734.030,75 (fls. 1/8 dos originários).

Realizadas pesquisas Sisbajud infrutíferas em face do devedor, sobreveio pedido do exequente para que fossem feitas pesquisas de bens em nome dos cônjuges dos devedores – Suzana Pinheiro Abdu di Pietro e Suely Maria Aguiar – tendo que em vista os respectivos regimes de comunhão parcial e universal de bens adotado pelos casais, conforme petição de fls. 222/232 dos originários, o que foi indeferido pelo d. juiz monocrático (fls. 295/296 dos originários).

Inicialmente observo que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a presente execução de título extrajudicial foi emitida pela Ranaville Agroindústria Ltda, constando como devedores solidários Leandro Di Pietro e Norton Glabes Labes e os respectivos cônjuges Suzana e Suely foram devidamente qualificados e assinaram o contrato (fls.16/30 dos originários).

Posteriormente as partes firmaram o acordo com o intuito de novar a dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário nº PAF 06252-3 e à execução nº 1013858-72.2023.8.26.0100, incluindo a MZ8 Fomento Mercantil Ltda como

garantidora (fls.93/103 dos originários), que foi homologado por decisão de fls. 113.

Descumprido o acordo foi requerido o prosseguimento da execução.

Pois bem.

No parágrafo Quarto, cláusula Quinta, do referido acordo, assim restou negociado entre as partes: *“Em caso de inadimplemento em relação às obrigações aqui previstas, os DEVEDORES e o GARANTIDOR desde já reconhecem, de forma irrevogável e irretratável, que a execução poderá prosseguir normalmente. O Garantidor expressamente reconhece que a Execução poderá prosseguir com os atos de excussão do Imóvel, mediante avaliação e alienação, sendo certo que todo o produto da venda do Imóvel será revertido em proveito do CREDOR, já que na cláusula terceira supra, o GARANTIDOR ofereceu a integralidade do imóvel em penhora como garantia das obrigações assumidas pelos DEVEDORES nesta transação (...)”* (fls. 99 dos originários).

Com a patente novação da dívida, os cônjuges dos devedores (anuentes à Cédula de Crédito Bancário) foram excluídos do título executivo, que autorizou o direcionamento da execução ao Garantidor MZ8 Fomento Mercantil Ltda., segundo a disciplina dos artigos 360 do Código Civil.

Daí que, nos termos do artigo 364, segunda parte, do Código Civil, “a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. **Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação”**.”

Significa dizer, que os cônjuges que figuravam na cédula

de crédito originária, com a novação, passaram a ser considerados terceiros, cujos patrimônios não mais respondem por aquelas dívidas e acabam por ficarem blindados pela nova regra que passa a vigorar nessa relação, prejudicando qualquer discussão sobre suas responsabilidades enquanto cônjuges que pudessem ter aproveitado o produto do valor emprestado.

Em conclusão, a novação da dívida configura pagamento indireto que extingue a obrigação do primeiro negócio jurídico e, conseqüentemente, seus acessórios (art. 360, CC); portanto a dívida atrelada à Cédula de Crédito Bancário – com seus devedores e respectivas garantias – foi extinta em substituição do acordo firmado, do qual não anuíram os cônjuges dos devedores.

Não bastasse isto, o artigo 790, IV do CPC determina que estão sujeitos à execução os bens “do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”. Os valores penhorados na conta corrente exclusiva do cônjuge – desprovidos de prova no sentido de pertencerem ao casal – não podem ser presumidos como bem comum ao casal (situação diversa em que penhorados valores em contas conjuntas); assim como é temerário presumir que uma dívida, decorrente da atividade empresarial exercida pelo cônjuge e que posteriormente novada, foi firmada para anteder aos encargos da família e às despesas de administração (art. 1.664, CC).

A obrigação solidária não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC) e, nas relações entre cônjuges e terceiros, somente há solidariedade se a obrigação foi assumida para comprar as coisas necessárias à economia doméstica ou obter empréstimo para pagamento destas (art. 1643 e 1644 do Código Civil).

Portanto, exonerados da obrigação os cônjuges dos devedores, deve ser mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL	2A0EE7CB
8	12	Declarações de Votos	CESAR EDUARDO TEMER ZALAF	2A0F4A79

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2260125-76.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.